



**DECRETO Nº. 25/2022/GP, DE 28 DE JULHO DE 2022**

**Determina a fiscalização ostensiva e preventiva no âmbito do município de Francisco Macedo, Estado do Piauí, com a finalidade de coibir a pesca predatória e a poluição nas proximidades dos açudes, barragens e leitos dos rios e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Artigo 56, Inciso VI da lei orgânica municipal, pela Constituição Federal e demais ordenamentos jurídicos pertinentes;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, regulamentada pelo decreto nº 4.340 de 2002;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei municipal nº 229/2019 que dispõe sobre a política de proteção, de preservação de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Francisco Macedo, institui o sistema municipal de meio ambiente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as constantes denúncias da atuação de atividade de pesca com práticas inadequada pelo uso de redes com malha extremamente fina causando a morte de peixes abaixo do tamanho recomendado pela legislação;

**CONSIDERANDO** que a atuação de forma exagerada e sem controle promoverá a extinção das espécies nativas da nossa fauna;

**CONSIDERANDO** ainda a falta de recursos financeiros para a contratação de pessoal para a fiscalização necessária para controle das atividades de pesca;

**CONSIDERANDO** por fim que a pesca desenfreada provocará enorme prejuízo a população local que utilizam o reservatório para a pesca de subsistência;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA PESCA PREDATÓRIA E DA SUA PROIBIÇÃO**

**Art. 1º.** Fica determinado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA a fiscalização nos açudes, barragens e leitos dos rios existentes na abrangência



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, N° 36, Centro  
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
ADM 2021-2024



do território do município de Francisco Macedo, Estado do Piauí, a fim de coibir a pesca predatória e a poluição nos reservatórios.

**Art. 2º.** A pesca predatória é definida como uma **atividade pesqueira executada de forma desenfreada**, com a excessiva e insustentável prática da retirada de peixes dos reservatórios pela ação humana, tendo como consequência o declínio ou até mesmo a extinção de algumas espécies nativas.

**Art. 3º.** Fica proibida durante a vigência do presente decreto, a entrada de pessoas em propriedades públicas ou particulares com a finalidade de executar a pesca de maneira predatória e ilegal sem a devida autorização.

**Art. 4º.** Fica proibida a pesca no período da piracema, compreendido entre 15 de novembro do ano em curso até 15 de março do ano subsequente e nas grandes enchentes pós chuvas de inverno.

**Parágrafo único:** Nos períodos especificados no caput desse artigo, só será permitida a pesca artesanal, esportiva e de subsistência com vara de mão, molinete ou carretilha, respeitando a quantidade máxima de 10 kg/dia por pescador.

## CAPÍTULO II DO MATERIAL USADO E DAS PRÁTICAS PROIBIDAS

**Art. 5º.** Constitui rede de malha extremamente fina aquela que possuir medidas inferiores a 90mm as quais são terminante proibidas.

**Art. 6º.** Constitui prática proibida a utilização de explosivos ou outros instrumentos usados para assustar os peixes nos lençóis aquáticos.

**Art. 7º.** Constitui prática proibida a ação de bater na água com remos, varas e apetrechos que venham a assustar os peixes, direcionados os mesmos para redes de pesca, o popular “**RELA**”.

**Art. 8º.** Fica autorizado a aplicação de multa a conduta de praticar rede de arraste de qualquer tipo, tarrafas de qualquer medida e malha, salvo o uso de piabeira para a pesca de iscas com malha máxima de 4mm; uso de boias de isopor ou garrafas pete com anzóis; uso de espinhel com mais de 51 anzóis; uso de garrafas de vidro pesca de iscas como camarão e lambari.

## CAPÍTULO III DO MATERIAL USADO E DAS PRÁTICAS PERMITIDAS

**Art. 9º.** Constitui prática permitida o uso de redes, quando respeitadas as medidas mínimas de 90mm, armadas na espera, o popular (MOLHO), no prazo máximo de 12 horas, sendo obrigatório o desarme para despenca da mesma durante o todo o ano.

**Art. 10.** Ressalta-se, que para a utilização de redes de pesca ou/o uso de tarrafas, faz-se necessário o registro no sindicato dos pescadores desta urbe.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro  
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
ADM 2021-2024



**Art. 11.** Fica excetuada dessa permissão, o período da piracema, compreendido entre 15 de novembro do ano em curso até 15 de março do ano subsequente e nas grandes enchentes pós chuvas de inverno.

**Art. 12.** Constitui prática permitida a pesca de vara de mão com anzóis e molinetes ou carretilhas usando iscas naturais ou artificiais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

**Art. 13.** As penalidades aplicáveis aos agentes que praticarem as condutas não permitidas neste decreto estão previstas no capítulo III e seus respectivos artigos da Lei Municipal nº 229/2019, de 04 de fevereiro de 2019, que consiste em multas definidas de acordo com o seu grau e valores em moeda nacional, conforme indicações a seguir:

I – Leves – 60 (sessenta) a 500 (Quinhentas) UFR's; (R\$ 244,08 a R\$ 2.040,00)

II – Graves – 501 (Quinhentas e um) a 1000 (Mil) UFR's; (2.044,08 a R\$ 4.080,00)

III – Gravíssimas – 1001 (Mil e um) a 5000 (Cinco mil) UFR's; (R\$ 4.084,08 a 20.400,00)

**Art. 14.** Além das penalidades administrativas os agentes enquadrados nas condutas proibidas neste decreto, incorrerão também penalidades previstas na lei de crimes ambientais e demais legislações especiais afins.

**Art. 15.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo/Piauí, Aos vinte e oito dias de julho de dois mil e vinte e dois. (28/07/2022).

*Adeilson Antão de Carvalho*

**ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal